

**EMENDA Nº**                      **– PLENÁRIO (SUBSTITUTIVA)**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011**

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias para facultar  
à União ou aos Estados indenizar quem  
constar como proprietário de terra  
tradicionalmente ocupada pelos índios.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“67-A. A União ou os Estados poderão indenizar, na forma da lei, aquele que, de título de domínio expedido pelo Poder Público antes da promulgação desta Constituição, constar como proprietário de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

§ 1º A indenização da terra nua a que se refere o *caput* deste artigo não será devida em relação ao título que originariamente derivou de posse injusta ou de má-fé.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos demarcatórios concluídos pelo Poder Executivo até o dia 5 de outubro de 2008.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

Passados 20 anos da promulgação da Constituição da República, a maioria das terras tradicionalmente ocupadas por índios já foi demarcada pelo Governo Federal. Restam, hoje, pouquíssimas áreas ainda em processo de demarcação. Ocorre, porém, que essas últimas áreas têm revelado uma série de graves conflitos entre índios, não-índios e Poder Público de níveis federativos distintos.



Os conflitos fundiários decorrem, em sua maioria, do fato de o Poder Público ter concedido diretamente títulos em terras tradicionalmente ocupadas antes da Constituição Federal de 1988. Não se trata, pois, de títulos oriundos de processos de grilagem ou outras formas de apropriação criminosa e/ou violenta de terras.

Uma mudança no texto constitucional é, de fato, necessária em situações específicas como estas, sem que isto implique violação da natureza originária dos direitos dos índios sobre suas terras, ou seja, sem desprezar os direitos e garantias individuais já consagrados pelo capítulo VIII – Dos Índios – do Título VIII da Constituição da República.

Não se estaria regulando a desapropriação para fins de demarcação de terras indígenas, mas tão somente autorizando a indenização nos casos de danos oriundas da concessão de títulos diretamente pelo Poder Público e anteriores ao texto constitucional de 1988.

Ao mesmo tempo, ao se definir um marco temporal específico – no caso, a data de 05 de outubro de 2008 – garante-se o respeito e proteção das terras tradicionalmente ocupadas por índios cujos processos de demarcação já foram concluídos ao longo dos últimos 20 anos, respeitando-se, assim, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Evita-se, outrossim, que os processos de demarcação ainda não finalizados não tenham seu andamento prejudicado por razão do processo legislativo das propostas de emendas constitucionais sobre o tema. Independentemente da data de aprovação da presente Proposta e da conclusão dos processos demarcatórios, sua validade dar-se-á a partir de 05 de outubro de 2008.

Busca-se com isso salvaguardar a política indigenista implementada pelo Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, possibilitar, por esta medida legislativa, a mediação dos conflitos hoje existentes, envolvendo processos de demarcação das terras cujos títulos foram concedidos diretamente pelo Poder Público ao particular em situação anterior ao texto constitucional vigente. Trata-se de alteração que, sem deixar de proteger os direitos originários dos povos e comunidades indígenas do país, busca resolver os conflitos sociais seriíssimos que o próprio Poder Público criou em tempos passados e que os governantes de hoje têm por obrigação pacificar.

Tendo isso em vista, o texto proposto estabelece que:



- a União ou os Estados poderão indenizar, na forma da lei, aquele que, de título de domínio expedido pelo Poder Público antes da promulgação desta Constituição, constar como proprietário de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé;

- a indenização da terra nua não será devida em relação ao título que originariamente derivou de posse injusta e de má-fé; e

- o direito à indenização não se aplica aos processos demarcatórios concluídos pelo Poder Executivo até o dia 5 de outubro de 2008.

**Senador Humberto Costa**

Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo



SF/15704.26063-53

**EMENDA Nº                   – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVA)**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar à União ou aos Estados indenizar quem constar como proprietário de terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

<b>Senador</b>	<b>Assinatura</b>



SF/15704.26063-53

**EMENDA Nº**                    **- PLENÁRIO (SUBSTITUTIVA)**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar à União ou aos Estados indenizar quem constar como proprietário de terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

<b>Senador</b>	<b>Assinatura</b>



**EMENDA Nº**    **– PLENÁRIO (SUBSTITUTIVA)**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar à União ou aos Estados indenizar quem constar como proprietário de terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

Senador	Assinatura

